



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.650 - RO (2020/0052858-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : F DA S R (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUTORIA. INOVAÇÃO RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *In casu*, verifica-se que o recorrente trouxe matéria - análise de tese de autoria - que não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.
2. A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Na hipótese, verifica-se que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva. Segundo se afere, o recorrente teria cometido estupro e homicídio contra a vítima, idosa de 68 anos, encontrada sem vida por sua neta. Colhe-se dos autos que o material genético colhido na região vaginal e anal da vítima é compatível com o do recorrente.
4. Observa-se que o *modus operandi* dos delitos não deixa dúvida de que a colocação do recorrente em liberdade constitui risco concreto à ordem pública, o que justifica o encarceramento cautelar.
5. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado.
6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.650 - RO (2020/0052858-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : F DA S R (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **F. DA S. R.** contra a decisão de fls. 164-167 (e-STJ), que negou provimento ao recurso.

O agravante alega, em suma, que "afirmar a existência de 'periculosidade do recorrente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva' (f. 166) é necessário, antes, admitir que o Agravante tenha efetivamente cometido o crime de que ele é acusado" (e-STJ, fl. 184).

Pondera que "os fundamentos utilizados na decisão ora agravada parecem indicar a existência de convicção no sentido de que o ora Agravante tenha cometido crimes muito graves e, justamente por isso, não pode responder ao processo em liberdade" (e-STJ, fl. 184).

Sustenta que não é possível afirmar a existência de gravidade concreta do crime praticado pelo acusado quando sequer está provado que ele efetivamente tenha praticado alguma infração penal.

Afirma que "as instâncias antecedentes deixaram de analisar adequadamente o cabimento das medidas cautelares diversas da prisão ao argumento deque estavam presentes os requisitos da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 186).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.650 - RO (2020/0052858-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : F DA S R (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUTORIA. INOVAÇÃO RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *In casu*, verifica-se que o recorrente trouxe matéria - análise de tese de autoria - que não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.
2. A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Na hipótese, verifica-se que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva. Segundo se afere, o recorrente teria cometido estupro e homicídio contra a vítima, idosa de 68 anos, encontrada sem vida por sua neta. Colhe-se dos autos que o material genético colhido na região vaginal e anal da vítima é compatível com o do recorrente.
4. Observa-se que o *modus operandi* dos delitos não deixa dúvida de que a colocação do recorrente em liberdade constitui risco concreto à ordem pública, o que justifica o encarceramento cautelar.
5. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado.
6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Inicialmente, em relação à alegação de que não é possível afirmar a existência de gravidade concreta do crime praticado pelo acusado quando sequer está provado que ele efetivamente tenha praticado alguma infração penal, verifica-se que a matéria sob esse enfoque - análise de tese de autoria, não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede agravo regimental.

Confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. SUPOSTA IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A QUATRO E INFERIOR A OITO ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A suposta idoneidade dos argumentos lançados para desabonar a culpabilidade do paciente e exasperar a pena-base não foi suscitada pela defesa no recurso de apelação e nem apreciada pelo eg. Tribunal de origem, sendo inviável a análise da matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. **Além disso, referida matéria também não foi levantada na inicial do presente mandamus, configurando o pedido indevida inovação recursal, procedimento vedado por esta Corte Superior.**

II -(...).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 372.035/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017, grifou-se).

Quanto à prisão cautelar, consoante anteriormente explicitado, a decisão que converteu a temporária em preventiva está assim motivada:

"(...)

A prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e medida odiosa, excepcional, incidente somente nas hipóteses legalmente autorizadas, desde que devidamente justificada. Uma das hipóteses previstas em lei, é possibilidade de decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e fundamentos exigidos na legislação. Dentre os pressupostos estão a existência de prova da materialidade do delito investigado e indícios da autoria criminoso. Já os fundamentos estão adequados à necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, ponderando os elementos de convicção coligidos, nota-se que a representação de conversão da prisão temporária em preventiva deve ser deferida, eis que realizadas as condições exigidas por lei. Em hipótese alguma está sendo violado neste caso o princípio da inocência, pois o agente terá o direito de defesa, mas sim de proteger a sociedade e os bens juridicamente tutelados pelo Estado, se enquadrando o caso no permissivo legal de levar em conta o interesse e o direito da sociedade em detrimento do direito individual de liberdade, acautelando o meio social e coarctando atitudes semelhantes com a reincidência da conduta. No mais, a permanência do representado em liberdade poderá frustrar a aplicação da lei penal, bem como obstar a instrução criminal, aliado ao fato gravíssimo apura. Portanto, necessária a custódia dos agentes como forma de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Assim, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal ." (e-STJ, fl, 126).

O Tribunal de origem, por sua vez, justificou a necessidade do encarceramento cautelar, *in verbis*:

"(...)

Na hipótese, entendo como presentes os motivos decreto da prisão preventiva, pois atendidos os requisitos legais, na medida em que a materialidade e os indícios de autoria atribuídos ao paciente emergem do Tautos (fumus comissi delicti), assim como o periculum libertatis está configurado na necessidade de resguardar a ordem pública em razão das circunstâncias em que o crime foi praticado (Modus operandi). Por outro lado, depreende-se dos autos que na decisão impugnada (fls. 8-11), o magistrado apontou a necessidade da manutenção da prisão do paciente, especialmente para garantir a ordem pública em razão da periculosidade e gravidade de sua conduta. De fato, a gravidade dos fatos narrados nestes autos e a periculosidade do paciente são patentes, pois o crime em apuração é de elevada gravidade, pois revelam o desprezo ou insignificância dada à vida humana, já que praticados contra uma idosa e com elevado grau de violência. Nesse passo, a ordem pública foi abalada em razão da gravidade dos fatos praticados, em tese, pelo paciente e como se pode observar, não se trata de gravidade abstrata, mas, ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado está a impelir resposta do Estado a garantir a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social garantindo-se a prisão do paciente.(...) Assim, embora não se desconheça que atualmente devem ser priorizadas as medidas cautelares alternativas, no caso em exame, não vislumbro a possibilidade de aplicá-las eis que insuficientes para resguardar a paz social e garantir a instrução criminal como se pode extrair das circunstâncias com que a princípio o crime foi praticado, o que demonstra a periculosidade concreta do paciente. Sob esta perspectiva, entendo que a segregação provisória do paciente ainda é necessária, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Isso decorre da necessidade de ser garantida especialmente a ordem pública, ante a situação fática em que ocorreu os fatos noticiados neste writ. Nessa esteira, não há falar-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal pois efetivamente há elementos concretos extraídos da situação fática dos autos aptos a revelar a necessidade da prisão do paciente. Por fim, eventuais condições pessoais - por si sós - não autorizam a concessão da liberdade se presentes os motivos autorizadores do decreto da prisão preventiva, sobretudo pela gravidade concreta que a liberdade do paciente representa à ordem pública, revelada pelo *modus operandi* com que a priori praticou o delito que lhe foi imputado." (e-STJ, fls. 54-56).

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, verifica-se que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva.

Segundo se afere, o recorrente teria cometido um estupro e um homicídio contra a vítima, idosa de 68 anos, encontrada sem vida por sua neta. Colhe-se dos autos que o material genético colhido na região vaginal e anal da vítima é compatível com o do recorrente.

Observa-se, portanto, que o *modus operandi* dos delitos não deixa dúvida de que a colocação do recorrente em liberdade constitui risco concreto à ordem pública, o que justifica o encarceramento cautelar.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE AGREGA FUNDAMENTOS INÉDITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.[...]4. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença (ou pronúncia) superveniente possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, desde que agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Na espécie, o Magistrado pronunciante manteve a custódia cautelar em razão do *modus operandi* do delito, consistente no desferimento de golpes de faca contra a vítima por esta não haver remunerado o serviço de vigia de carros no dia dos fatos, circunstância não mencionada nas decisões pretéritas, constituindo fundamento adotado de forma pioneira por ocasião da pronúncia. Desse modo, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da apresentação de fundamento original para a cautela, impõe-se reconhecer que a sentença de pronúncia constituiu novo título, que deve ser impugnado especificamente, de modo que resta esvaziado, no ponto, o objeto do presente *writ*. Habeas corpus não conhecido."(HC 362.452/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 2. No caso, inexistente constrangimento ilegal, pois a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado. E, embora tenha constituído advogado nos autos, permanece foragido até o momento, o que reforça a necessidade da prisão. 3. Ordem denegada."(HC 323.209/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

De mais a mais, **é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado.** Nessa linha: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; e HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Assim, cumpre ressaltar que comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, como *in casu*, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal, como entende o agravante.

Dessa forma, observa-se dos autos que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0052858-9

AgRg no
RHC 124.650 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056853820198220000 0015554-74.2019.8.22.0501 155547420198220501
56853820198220000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F DA S R (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DA S R (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.